



Esta obra possui uma Licença

Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional

Submissão: 19/06/2024 | Aprovação: 19/07/2024



<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/16474>

<http://dx.doi.org/10.18542/rmi.v18i31.16474>

Margens: Revista Interdisciplinar | e-ISSN:1982-5374 | V. 18 | N. 31 | Jul-Dez, 2024, pp. 71-93



A VIOLÊNCIA SEXUAL OPERADA COMO TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR BRASILEIRA: TESTEMUNHOS, MEMÓRIA E RESPONSABILIDADE

SEXUAL VIOLENCE OPERATED AS TORTURE DURING THE BRAZILIAN MILITARY DICTATORSHIP: TESTIMONIALS, MEMORY AND RESPONSIBILITY

Bruno Rotta ALMEIDA  

Universidade Federal de Pelotas – UFPel (Brasil)¹

Marina Mozzillo de MOURA 

Universidad Autónoma Latinoamericana – Unaula (Colombia)²

Resumo: A Ditadura Militar brasileira foi marcada pela repressão e pela violência de Estado. Cidadãos foram vitimados por todo tipo de tortura pelos agentes estatais, inclusive a violência sexual sistematicamente utilizada. É o objeto deste trabalho a contribuição que podem ter os relatos destas violências para a construção da memória das violações e da noção de responsabilidade do Estado. São seus objetivos contextualizar a violência sexual como tortura no período; analisar relatos da tortura sexual e avaliar o seu esquecimento, bem como as perspectivas para a compreensão da memória e responsabilidade. Utiliza-se o método dedutivo, revisão bibliográfica e pesquisa empírica através da consulta a testemunhos de vítimas e depoimentos de agentes. Como resultados apontam-se o potencial que estes possuem na construção da memória e do reconhecimento social da violência sexual como integrante da estratégia do terrorismo de Estado, parte da elucidação da verdade, essencial na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Palavras-chave: Tortura Sexual. Ditadura Militar. Testemunhos. Memória.

Abstract: The Brazilian Military Dictatorship was marked by repression and State violence. Citizens have been victimized by all kinds of torture by State agents, including systematically used sexual violence. The object of this work is the contribution that the reports of these acts of violence can have to the construction of the memory of the violations and the notion of responsibility of the State. Its objectives are to contextualize sexual violence as torture in the period; analyze reports of sexual torture and evaluate its forgetfulness, as well as the perspectives for understanding memory and responsibility. The deductive method, literature review and empirical research are used through the consultation of victims' and agents's testimonies. As a result, the potential that they have in the construction of the memory and social recognition of sexual violence as an integral part of the strategy of State terrorism is pointed out, part of the elucidation of the truth, essential in the construction of a truly democratic society.

Keywords: Sexual Torture. Military Dictatorship. Testimonials. Memory.

¹ Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Associado da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenador do Libertas - Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br

² Mestre em Educação e Direitos Humanos pela Universidad Autónoma Latinoamericana (Unaula). "Docente investigadora" junto ao Programa de Mestrado em Educação e Direitos Humanos na mesma Universidade. E-mail: marinamdem@hotmail.com

INTRODUÇÃO

“El lector convertido en testigo, si quiere ser consecuente, tendrá que proclamar la vigencia de una injusticia pasada, proclamación que se substanciará en ese doble gesto de responsabilidad hacia el pasado y cambio de lógica presente”.

Reyes Mate, 2010

Existe no Brasil um projeto de esquecimento e ocultamento da violência de Estado ocorrida durante a Ditadura Militar (1964-1985). Assim como havia uma sistematização e planejamento da prática de tortura durante aquele período, o apagamento do ocorrido é, também, um plano em vigência no país. Em razão da promulgação da Lei de Anistia de 1979, não houve uma apuração das atrocidades perpetradas pelas agências oficiais. Dessa forma, os crimes cometidos durante aquele período foram perdoados oficial e simbolicamente.

Por outro lado, sabe-se que, apesar dos intentos, não é possível apagar as marcas do passado ditatorial em nossa sociedade. As violações a direitos humanos e a perseguição de opositores, amplamente disseminadas pelo país durante o regime de exceção, seguem presentes na memória das vítimas e de seus familiares, assim como nos atos de violência institucional que seguem sendo perpetrados.

72

O presente artigo visa a analisar o papel do relato de vítimas da Ditadura e inclusive, da difusão do testemunho de vitimários como forma de resistência através da preservação da memória e como instrumento de construção da noção de responsabilidade estatal. Para isso, escolhe-se o recorte da violência sexual utilizada como método de tortura e como parte da tática de levantamento de informações dos cidadãos considerados insurgentes ou inimigos durante a Ditadura. Para tanto, realiza-se pesquisa empírica a partir da análise de relatos sobre violência sexual e tortura compilados na obra *Brasil: Nunca Mais* e em testemunhos de vítimas e depoimentos de agentes de Estado fornecidos à Comissão Nacional da Verdade.

O problema de pesquisa pode ser resumido da seguinte forma: como os relatos acerca da violência sexual operada como tortura durante a Ditadura Militar brasileira podem contribuir para a recuperação da memória e para a construção de perspectivas de responsabilidade estatal? Ao longo do trabalho, busca-se compreender de que forma recordar e manter vívidos os relatos da tortura sexual ocorrida na Ditadura Militar, pelas vítimas e vitimários, pode ser uma forma de resistência à repetição da barbárie institucional.

Apesar do processo de redemocratização ocorrido na década de 1980 e da suposta superação da tortura como política de Estado, esta continua ocorrendo em espaços de privação de liberdade e

delegacias. Assim, pode-se afirmar que, junto à falta de compreensão das violações ocorridas no passado ditatorial, especialmente em relação à sua autoria e responsabilidade, a permanência da tortura é um assalto à democracia.

O projeto de ocultamento é colocado em prática pela negação da barbárie ou pelo mero intento de que esta não seja recordada. Ambas as táticas são ataques ao regime democrático praticadas como política de Estado. No ano de 2024, em que o golpe militar completou 60 anos, não foi realizado nenhum tipo de ato oficial em memória das vítimas. A celebração foi vetada pelo Governo Federal, aparentemente com o intuito de não provocar atrito com o setor militar do país (G1, 2024).

Da mesma forma, até o presente momento, a Comissão de Mortos e Desaparecidos, extinta no governo de Jair Bolsonaro, não foi recriada, mesmo sob a gestão de Luiz Inácio Lula da Silva (G1, 2024). Controversamente, o atual presidente declarou que não deve ficar “remoendo” o passado e que “vai tentar tocar esse país para frente” (CNN, 2024). Frente a este contexto, fica demonstrado que é fundamental seguir reivindicando a memória desde a sociedade civil como uma forma de resistência.

Justifica-se este estudo porque a compreensão do passado e da verdade, no caso deste trabalho por meio da análise de relatos e testemunhos, são formas de resistência à barbárie. Os objetivos do artigo abrangem a contextualização da violência sexual como tortura durante o período da Ditadura Militar brasileira, a recuperação e análise dos testemunhos e relatos das violências praticadas, bem como a avaliação sobre o esquecimento de tais atrocidades e perspectivas para a compreensão da memória e da respectiva responsabilidade.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica e consulta a fontes primárias. A pesquisa foi realizada através da busca de palavras chaves nas transcrições de testemunhos de vítimas e depoimentos de agentes, disponíveis no site da Comissão Nacional da Verdade e no arquivo da obra *Brasil: Nunca Mais*. Optamos por utilizar como fonte também os depoimentos de agentes porque, por vezes, as violações não são relatadas pelas vítimas. A ausência de relatos de tortura sexual pode ser causada pelo tabu que envolve a prática, pela não localização da vítima ou, inclusive, pelo seu falecimento em decorrência da violência ou do tempo transcorrido entre o período ditatorial e a tomada de testemunhos.

Ressalte-se que os trechos de testemunhos usados para este trabalho não esgotam os depoimentos de vítimas e agentes que mencionam a cotidianidade de atos de violência e tortura sexual durante a Ditadura Militar brasileira.

VIOLÊNCIA SEXUAL COMO TORTURA NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

No Brasil, o começo do regime militar deu-se com um golpe de Estado ocorrido no dia primeiro de abril de 1964, com a deposição do presidente democraticamente eleito João Goulart e a tomada do poder por parte de membros das Forças Armadas, que governaram por vinte e um anos. Esse evento histórico deu-se no contexto da guerra fria, em que países latino-americanos foram submetidos a ditaduras militares de ideologia “anticomunista”, permeadas pela repressão, censura e graves violações a direitos humanos cometidas ou permitidas por agentes do Estado.

No período houve forte cooperação internacional para combate da “subversão” e do comunismo, formalizada pela Operação Condor, em que Estados latino-americanos compartilhavam informações e realizavam ações internacionais de perseguição, execução, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos insurgentes. Esses cidadãos, classificados como inimigos ideológicos, foram vítimas de terrorismo de Estado (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

O terror de Estado é um sistema de controle a que recorrem as classes dominantes em algumas conjunturas em que se sentem ameaçadas e que objetiva derrotar movimentos populares, destruir planos de mudança na relação capital e trabalho e impedir transformações na distribuição da riqueza social, destruindo instituições sociais. O uso maciço da tortura já existia antes desse momento histórico. No entanto, a novidade foi a incorporação de avanços tecnológicos e metodológicos na sua execução (Padrós, 2008).

Nesse contexto, pessoas de comportamento antagônico ao exigido pelo regime, ou por qualquer motivo consideradas suspeitas, foram taxadas como subversivas e perseguidas. Havia uma clara intenção de neutralizá-las, o que podia ser feito através do desmantelamento de organizações ou sequestro, encarceramento, tortura, expulsão do país, execução sumária e desaparecimento forçado de cidadãos.

Embora o Brasil não tivesse assinado determinados tratados de combate à prática ou não tivesse desenvolvido leis específicas para tal, sua proibição já existia a nível internacional ao tempo dos fatos. A proibição da tortura é norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e os crimes de desaparecimento forçado, execução sumária e tortura cometidos durante o Regime Militar são crimes de lesa-humanidade, e, logo, imprescritíveis e impassíveis de anistia.

Nessa conjuntura e pelas mencionadas razões, muitos brasileiros foram vitimados pela tortura durante a Ditadura Militar. Sevícias de todo tipo eram aplicadas pelos agentes da repressão, que utilizavam de métodos de maus-tratos físicos e psicológicos para tentar obter as informações que

desejavam. Para a Organização das Nações Unidas, a distinção de tortura física e psicológica é meramente artificial e a maioria das formas de tortura possui certa dimensão sexual (Organização das Nações Unidas, 2001). No entanto, a violência enquadrada como sexual foi utilizada como método de tortura pelo Estado brasileiro contra homens, mulheres e crianças.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2018), a violência sexual é definida como ato sexual tentado ou consumado ou insinuações sexuais indesejadas, ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção, independentemente da relação com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho. A violência sexual abrange, entre outras coisas, o estupro sistemático e outras formas de violência especialmente comuns em situações de conflito armado.

Esse tipo de agressão se caracteriza como ato de natureza sexual praticado contra a pessoa sem seu consentimento e abrange tanto a violação física do corpo através de penetração vaginal, anal ou oral pelo agressor ou através do uso de objeto ou animais, como atos sem contato entre vítima e autor, como o desnudamento forçado e a privação de artigos de higiene, especialmente às mulheres em período menstrual (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Neste trabalho será considerado como violência sexual o que é assim definido pela Organização Mundial da Saúde, ou seja, todo ato sexual ou sexualizado cometido contra a vontade da vontade da vítima, além de ataques à sua intimidade sexual.

A violência sexual pode caracterizar tortura se cometida por agente do Estado, ou com seu consentimento, aquiescência ou instigação, com o objetivo de obter informação, castigar, humilhar, intimidar ou discriminar a vítima ou um terceiro. A concessão explícita ou velada de permissão para a prática, por si só já constitui uma violação aos direitos humanos. Quando cometida nessas circunstâncias, exercida ou permitida por agentes do Estado, constitui tortura e grave violação aos direitos humanos, podendo ser classificada como crime de lesa-humanidade (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

São tipos de agressões sexuais utilizadas como tortura a ameaça ou tentativa de relação íntima, violência nos genitais ou nos seios, golpes que visem a provocar aborto ou esterilização, choques elétricos ou introdução de objetos nos órgãos genitais. Ainda, a título de exemplo, podem ser citadas a nudez forçada em convívio com familiares ou terceiros, a imposição de que a vítima abuse sexualmente de outros reclusos, o risco associado à prática de adquirir doenças sexualmente transmissíveis, a ameaça de perda de respeito perante a sociedade e o risco de uma eventual gravidez para as mulheres (Organização das Nações Unidas, 2001).

A tortura integra a política sistemática do Estado de destruição de determinados sujeitos, juntamente com as suas crenças e o seu contexto social. As consequências desse tipo de vivências traumática encontra-se no presente do sujeito, e não no passado, por mais que a vítima tente esquecer os fatos (Vergara Castillo, 2019). Uma analogia pode ser feita com o espaço que ocupa essa vivência na sociedade, que se conserva no presente, e não no passado. Do mesmo modo, por mais que a sociedade tente esquecer o ocorrido, a violência sofrida segue se fazendo presente, inclusive pela repetição.

Embora a violência sexual esteja diretamente ligada ao sistema patriarcal e ao machismo do cotidiano, na América Latina, no contexto da repressão, a violência dessa natureza formou parte da estratégia de Terrorismo de Estado, aplicada contra insurgentes, guerrilheiros ou o povo em geral. A prática de tortura sexual é, muitas vezes, utilizada como técnica de ataque à população. Existem registros históricos do ensino da prática de estupro como parte de treinamento militar em contexto de conflito armado, como na Guatemala (Mexicano Muñiz, 2011). Por essa razão, esses atos devem ser corretamente nomeados e diferenciados da violência sexual comum.

O responsável pela tortura sexual é o Estado e não intitular corretamente a prática estimula a impunidade dos fatos. A violência sexual quando utilizada como tortura possui características agravantes, como a sistematização dos feitos, o cumprimento de ordens e a cumplicidade dentro dos aparelhos do Estado, que deve ser reconhecido como autor do delito. Nesse sentido, as violações sexuais aqui analisadas não resultam de perversão e tampouco se destinam à satisfação do desejo pessoal do torturador, mas são parte de uma técnica de tortura sistemática e metódica, praticada de modo similar em diferentes contextos em interrogatórios e detenções (Mexicano Muñiz, 2011).

TESTEMUNHOS: O TERROR DE ESTADO APLICADO PELA VIOLÊNCIA SEXUAL

Neste apartado, serão detalhadamente analisados relatos de vítimas de tortura sexual e de agentes da Ditadura que agiram como perpetradores das violências ou como testemunhas delas. Os dados utilizados neste trabalho são provenientes da obra *Brasil: Nunca Mais* e de testemunhos tomados pela Comissão Nacional da Verdade³.

³ A obra *Brasil: Nunca mais*, publicada em 1985 resultou de projeto de mesmo nome, de iniciativa do Conselho Mundial de Igrejas e da Arquidiocese de São Paulo. Nela foram compiladas 850 mil páginas de processos movidos contra presos políticos em que constam denúncias à tortura e às violações aos direitos humanos praticados pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar. Grande parte dos relatos foi obtida de autos de processos tramitados no próprio Tribunal Militar, registrados por seus servidores, o que demonstra de 1964 a 1979, período abrangido pelo projeto, a tortura era institucionalizada e generalizada. As informações foram extraídas no endereço eletrônico: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. A Comissão Nacional da Verdade, criada em 2011, teve o objetivo de apurar as

No Relatório do projeto *Brasil: Nunca Mais* foram listados os tipos de tortura relatados e o total de denúncias feitas para cada um destes. Diversas condutas praticadas pelos agentes do Estado contra os processados por crimes políticos que ali depunham foram enquadradas pelo projeto como “violência sexual”. São elas: “amarrar pênis para não urinar” (1 denúncia); “ameaça aborto”, (8 denúncias); “ameaça violação sexual” (16 denúncias); introdução de dedo ou diversos objetos no ânus, como bastão elétrico, cabo de vassoura, cigarro ou vela acesos, barata (15 denúncias); “ameaça arrancar culhões” (1 denúncia); “ameaça esmagar testículos” (4 denúncias); “aborto devido à tortura” (7 denúncias); “choques elétricos pênis ânus” (85 denúncias), “choques elétricos vagina seios” (25 denúncias); “testículos esmagados” (1 denúncia); estupro (2 denúncias); “testículos, bater” (3 denúncias); “órgãos genitais furados c agulha” (1 denúncia); “pênis, enfiar estilete” (4 denúncias), “presilha nos órgãos genitais” (1 denúncia), “pênis, amarrar e arrastar” (2 denúncias); “seios, beliscar” (3 denúncias); “seios, ameaça de cortar” (1 denúncia). “violência órgãos genitais” (11 denúncias), “violência sexual, mulheres” (10 denúncias); “violência sexual com esposa presa” (5 denúncias); “vagina, enfiar cabo de madeira” (1 denúncia) “corda amarrada pescoço-testículos” (1 denúncia), “testículos, puxar” (4 denúncias) “testículos, amarrados” (2 denúncias); “pendurado pelos testículos” (1 denúncia); “ameaça estupro esposa” (4 denúncias); “ameaça estupro filha” (1 denúncia); “ameaça fazer esposa abortar” (3 denúncias); “estupro, tentativa” (2 denúncias); “estupro mulher presa” (1 denúncia); “palavras de baixo calão” (38 denúncias).

Adicionam-se a estas as denúncias de vítimas que foram mantidas despidas, que somam 313 pessoas. A nudez forçada está presente nos testemunhos de diversos presos políticos e é relatada também por agentes de Estado, como no depoimento de Paulo, que trabalhou no “serviço reservado” durante a Ditadura: “[...] nesses órgãos do Exército as pessoas ficavam “in natura”. Não tinha jeito. Homem ou mulher”.

Mário⁴, ex-integrante da Polícia do Exército, relatou à Comissão Nacional da Verdade, que havia uma ordem de que todos os presos políticos ficassem nus para evitar o suicídio realizado por enforcamento com as roupas. No entanto, sabe-se que a nudez forçada é fator constante em situações

violações de direitos humanos ocorridas no Brasil entre 1946 e 1988. Em 2014 publicou o seu Relatório, em que há um capítulo dedicado somente à violência sexual, em que se conclui que a violência sexual contra as pessoas custodiadas pelo Estado por razões políticas era prática usual e disseminada por entre os agentes do Regime durante a Ditadura Militar brasileira. As informações foram extraídas no endereço eletrônico: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Todos os relatos a seguir foram extraídos das respectivas fontes.

⁴ Os nomes das vítimas e agentes foram alterados para a preservação da sua identidade.

de tortura, em razão da sensação de vulnerabilidade que causa e por fazer pairar a ameaça de estupro e de abusos sexuais em geral, como forma de intensificar o terror.

Existem 577 denúncias de tortura sexual registradas no *Brasil: Nunca Mais*. Esse não é necessariamente o número de vítimas, já que é comum que a mesma pessoa seja vítima de mais de um tipo de violação e que muitas não revelem ter sofrido agressões sexuais.

Muitas pessoas não entendem o desnudamento, as agressões verbais e demais atos que violam a intimidade sexual, mas que diferem do estupro, como agressões dessa natureza. Este fato, somado ao grande estigma social envolvido, pode gerar uma subnotificação desse tipo de tortura. O abuso dessa natureza além de poder imprimir sintomas físicos e psicológicos na vítima, é capaz de atingir o âmbito moral, social e religioso do ser humano, gerando uma dificuldade ainda maior de relatar os fatos ocorridos.

Ao observar os números relacionados à tortura é preciso ter em mente que muitas vítimas não denunciaram os atos aos quais foram submetidas em razão de coação, ameaças, medo, orientação de seus advogados ou mesmo das organizações políticas das quais faziam parte. Durante as auditorias, fonte muito utilizada na obra *Brasil: Nunca Mais*, muitos juízes proibiam que os fatos descritos fossem devidamente registrados nas atas (Arquidiocese de São Paulo, 2016).

No testemunho à Comissão Nacional da Verdade do agente de Estado Eduardo, que atuou na repressão à Guerrilha do Araguaia, revela-se que a tortura sexual se fez presente naquele contexto. O tenente relatou que era comum no local que crianças, filhas de guerrilheiros e da população local, fossem estupradas por militares:

Roubaram, sequestraram, estupraram crianças que não foi brincadeira. De quatorze anos pra baixo, eles estupraram quase tudo.” “[...] mas que eu tive conhecimento que pegaram um grupo de guerrilheiros que tinha crianças, na idade de dez, doze, treze e quatorze anos. E o Exército os estuprou todos.

O mesmo agente confirmou que duas mulheres integrantes da Guerrilha, antes de ser mortas com injeções letais, foram estupradas por militares.

Paulo relatou à CNV o caso de uma jovem presa por agentes da ditadura nas ruas do Rio de Janeiro e levada a um quartel em São Cristóvão, o Batalhão da Guarda Presidencial. Lá, foi posta em um alojamento de soldados. De acordo com o depoente, esta teria sido sexualmente abusada por mais de 250 homens no local. A vítima sobreviveu e foi solta novamente nas ruas vestida com roupas de outras mulheres que estavam na Polícia do Exército.

Paulo, agente das Forças Armadas, relatou ter visto um casal de cidadãos argentinos ser barbaramente torturado no Batalhão de Polícia do Exército, Rio de Janeiro. Informou que um grupo

de aproximadamente quinze agentes agrediu o casal de diversas formas. A moça, que segundo o depoente contava com aproximadamente quinze anos de idade, teve os mamilos arrancados com um alicate por um oficial. A vítima teria perdido muito sangue e falecido ali mesmo em decorrência desses ferimentos.

Isabel relatou ter sido violada no fundo de uma cela por um guarda, no DEIC, em São Paulo, que a conduziu ao local como se fosse ser interrogada. Além da violação sexual, que deixou um grave sangramento como consequência, a vítima sofreu choques nos genitais, constrangimentos, maus tratos verbais e ameaças de novas violências sexuais.

Constam no relatório da obra *Brasil: Nunca Mais* duas denúncias de estupro realizadas pela vítima e mais quinze denúncias realizadas pelo esposo ou companheiro. Todavia, se comparado com os testemunhos de vítimas de graves violações a direitos humanos durante o período fornecidos à Comissão Nacional da Verdade, encontra-se uma quantidade bem maior de relatos desse tipo de violação, realizados pela própria vítima ou por testemunhas.

João relatou à Comissão Nacional da Verdade ter sofrido ameaças de empalamento e diz que o cassete utilizado para esse fim era muito presente nas sessões de tortura e que isso é relatado por várias das vítimas. A prática do empalamento era utilizada para atacar a masculinidade, na concepção tradicional, dos presos (Comissão Nacional da Verdade, 2014). Em razão do estigma envolvido, esse tipo de agressão muitas vezes não é relatada pela própria vítima, mas por testemunhas do ocorrido.

Em depoimento realizado em forma de acareação com Jorge, Coronel Reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, este afirmou ser fato à época a aplicação de choques elétricos e a utilização de pau de arara, mas negou saber qualquer coisa sobre a utilização de empalamentos como técnica de tortura.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2001), o estigma social que envolve o estupro é um agravante do trauma resultante da tortura sexual. Percebe-se que o tabu em torno da violência dessa natureza afeta também aos agentes, já que, por exemplo, nesse caso, o indivíduo confessa as demais graves violações a direitos humanos, mas não a violência de caráter sexual.

A maternidade foi reiteradamente utilizada como forma de torturar as presas políticas. Márcia, em seu depoimento à Comissão de Anistia – MJ, utilizado no *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, relatou ter presenciado quando estava presa na Polícia do Exército, no Rio de Janeiro, a chegada à cela de uma grávida com o rosto coberto de hematomas. Naquele momento, um médico veio até a sala e disse “Mas comunista não pode ter filho, ela vai ter que apanhar mesmo, não tem jeito!”.

Ana foi presa no DOPS de São Paulo dias depois de dar à luz ao seu filho. Relatou que durante o encarceramento passou pelo sangramento puerperal e pela produção de leite materno e que, ainda assim, foi vítima de abuso sexual. Além disso, foi privada de materiais de higiene, inclusive de absorventes e só pôde lavar as roupas íntimas uma vez durante todo o período de aprisionamento. Nesse lapso temporal, sofreu uma infecção puerperal sem receber qualquer tipo de medicamento e aplicaram-lhe uma injeção para cortar a produção de leite. Relata que os agentes chamavam uns aos outros para vê-la despida pela sua condição de puerpério e que se utilizavam da depilação realizada para o parto, o sangramento e o leite materno para humilhá-la.

Laura, quando foi transferida para o Presídio do Carandiru, São Paulo, pediu para ser examinada por um médico pois desde a prisão não havia menstruado. O médico forneceu um remédio que lhe causou uma hemorragia muito forte. Ao sair da prisão, após outra hemorragia, foi à ginecologista e descobriu que estava grávida de cinco meses. Como a tendência era que voltasse à prisão, decidiu fazer um aborto clandestino, apesar da gestação avançada. Restou com dificuldades para engravidar e na maternidade, em suas palavras, “[...] por conta desse meu processo de ter sido grávida torturada [...]”.

80

Um caso emblemático envolvendo uma vítima gestante ocorreu na Guerrilha do Araguaia, quando a guerrilheira Mariana teria sido metralhada em confronto com os militares. Eduardo, agente que declara ter sido o autor dos disparos, relata que depois de alvejá-la, foi até ela e pôde ver que o feto se movia em sua barriga. Mariana, é considerada desaparecida política e as circunstâncias exatas de sua morte não foram esclarecidas.

Vigia à época a Doutrina de Segurança Nacional, que buscava eliminar fisicamente os militantes de esquerda, considerados como inimigos internos do Estado. As práticas e tentativas de aborto, esterilizações e castrações podem ser relacionadas com esse objetivo, buscando aniquilar também as gerações futuras da estirpe “inimiga”. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ao qual o Brasil se submete, reconhece que a violência sexual, a depender do contexto em que é praticada, pode constituir crime de guerra, crime de lesa humanidade ou mesmo de genocídio. Em seu artigo 7º, define “crime contra a humanidade” como a prática dos atos elencados no artigo “quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque” e elenca como parte dessa lista de atos de privação de liberdade em violação às normas de direito internacional, a tortura e a “agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (Brasil, 2002).

Muitos dos efeitos da tortura sexual são permanentes e irreversíveis, atingindo a vida afetiva dos sobreviventes. São exemplos de efeitos dessa natureza o impedimento físico para a amamentação em razão de mutilações nos seios e a esterilidade causada por choques elétricos no útero, abortos ou infecções puerperais ocorridas durante o encarceramento. Cristina relatou à Comissão Nacional da Verdade ter tido conhecimento de que agentes do Estado realizaram operação de fimose em algumas vítimas sem explicar do que se tratava, fazendo com que acreditassem que estavam castrados. Ana restou infértil graças à uma infecção puerperal e as torturas sofridas. Rita relatou à Comissão Nacional da Verdade ter sido colocada durante sessão de tortura em uma cadeira de ginecologista, levado choques na vagina e ter ouvido de um agente: “isso é pra você nunca mais botar comunista no mundo”.

Daniela, em testemunho fornecido à Comissão Nacional da Verdade afirmou ter sofrido, entre outras sevícias, choques elétricos na vagina, que lhe resultaram em hemorragia oral e vaginal. Afirmou ter se tornado estéril em razão da tortura sofrida e ter restado com dificuldades relacionadas à sexualidade: “O ato sexual se tornou muito difícil para mim. O que posso dizer é que me tornei uma mulher estéril e sem companheiro”.

Elizabete afirma em seu depoimento à Comissão Nacional da Verdade que um agente que a torturava, em meio a palavras de baixo calão insinuou que ela não voltaria a ter relações sexuais. Afirmo que a tortura a “quebrou” e que sua sexualidade foi mais que comprometida em razão de medo criado por tudo o que sofreu. Depois de divorciar-se, não quis mais relacionar-se com ninguém.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2001), a tortura sexual pode desdobrar-se em disfunção sexual, em razão dos traumas físicos, mas também porque é frequente que os agressores incutam nas vítimas a ideia de que elas nunca voltarão a ter uma vida sexual normal, o que por vezes ocorre, inclusive por autossugestão.

Muitas mulheres passaram por hemorragias vaginais durante o encarceramento nesse contexto. Como afirmou Glenda Mezzaroba, pesquisadora do grupo de trabalho que estudou a violência, inclusive sexual, contra a mulher na Ditadura, quase todas as vítimas de violência sexual narraram sangramento imediato. Outras, começam a ter hemorragias quando são presas, causada por desregulação hormonal. A privação de artigos de higiene nessa situação é mais gravosa, assim como no período menstrual. Isabel relatou ter ficado muito doente depois de ter sofrido violência sexual e ter perdido muito sangue por uma hemorragia vaginal. Rita relatou ter sofrido uma hemorragia contínua de vinte dias, que se somou à exposição a nudez absoluta, quando esteve presa na Operação Bandeirante – OBAN, em São Paulo.

Cristina relatou o caso de uma presa política que foi colocada nua sob luz de holofote, sem os óculos de que necessitava para enxergar. O fato de que estivesse passando por sangramento menstrual no momento aumentou a sensação de vulnerabilidade e de humilhação da vítima.

A respeito da minimização da violência sexual, Cristina relatou à Comissão Nacional da Verdade que sofreu violência sexual quando estava presa na OBAN, São Paulo. Estava em um banheiro sentada em uma cama e entraram dez homens, que tiraram os sapatos e cruzaram as pernas em cima da cama, em uma cena de “intimidade” que lhe causou terror. Nesse momento, ouviu do torturador que ia revelar as informações por eles buscadas porque ia ter um orgasmo. Depois foi posta em um carro, sofreu novamente abuso sexual pelo mesmo agente e, em suas palavras, pensou: “Aliás, com aquele homem fazendo aquilo, eu queria que ele me matasse.” Diz ter demorado a perceber o que sofrera como abuso sexual, minimizando o ocorrido por não ter se tratado de choque elétrico ou outro tipo de sevícias tidas como “mais graves”. Relata que uma conhecida também demorou para perceber que uma cena em que um agente se masturbou em sua frente quando ela estava na cadeira do dragão foi abuso sexual: “A pessoa minimiza. Aquilo não tinha importância”.

82

O abuso sexual sofrido no contexto de tortura é minimizado quando comparado a outros métodos considerados piores. Esse tipo de violência é visto como secundária em relação às outras, ou mesmo como um adicional aos demais maus-tratos sofridos, o que ocorre devido à naturalização da violência de gênero, no caso de vítimas mulheres (Joffily, 2016).

Laura relatou à Comissão Nacional da Verdade que percebia uma “necessidade” por parte dos torturadores de humilhação à mulher, que se traduzia em choques na vagina, ânus e mamilos. A mesma depoente relata ter sido obrigada, no DOPS, São Paulo, a dançar para alguns agentes em cima de uma mesa enquanto levava choques e que teve uma barata posta na boca quando estava nua. Além disso, foi amarrada com o rosto nos genitais de Renato, companheiro de prisão com quem sustentava um falso relacionamento, a fim de proteger seus verdadeiros companheiros. O ato humilhante de cunho sexualizado constitui tortura.

Elizabete relatou que no DOI-CODI teve os seios pisados por um agente e levou choques nos órgãos genitais. Restou com diversas sequelas da tortura, dentre elas ferimentos no colo do útero. Teve hemorragia após a tortura e relatou ter sido fotografada de vários ângulos, nua, sob a justificativa de que seria liberada do cárcere, o que não aconteceu.

A mesma vítima descreveu à Comissão Nacional da Verdade como funcionava o método de tortura na cela chamada de “surda”, que consistia em uma peça praticamente blindada, com um alto falante no teto. A vítima era colocada nua na sala e ficava sendo observada pelos agentes desde o

teto. Estes, então, ordenavam que a vítima realizasse determinados atos, sob pena de sofrer agressões físicas. Algumas das ações ordenadas eram atos sexualizados, como exposição de partes íntimas do corpo. Depois, a vítima era colocada em uma sala aquecida, em que eram reproduzidas imagens de calor, pensadas para confundir os sentidos. Nesse momento, Elizabeth sofreu violência sexual através de toques e ameaças por parte dos agentes e ouviu, em suas palavras: “Você está tendo prazer com o seu torturador? [...] E você sabe que o que seus companheiros vão dizer, que você gozou com um torturador?”. Sobre a violência sexual, Elizabeth declarou à Comissão: “[...] pra uma mulher a dor física é nada diante disso. Ela suporta tranquilamente a dor física diante dessa crueldade”.

Relatou ter sido avisada por outras companheiras de que a violência sexual vinha sendo utilizada como tortura, de modo que não passou pelo agravamento do “elemento surpresa” dessa prática: “Como eu tinha sido avisada dessa tortura sexual. Ela pelo menos não foi elemento surpresa pra mim, entendeu?”

Elizabeth afirmou que a violência sexual “Não era uma violência física pura e simples. Se você me entende. Era uma coisa que deixava uma marca indelével que me deixou pro resto da vida. Eu sonho com eles até hoje.” Ainda, afirmou que “A violência física você até esquece. Mas essa não dá, porque ela desintegrava a tua pessoa te tratava como uma prostituta.”. Ainda, declarou que muitas mulheres sofreram violência sexual naquele contexto, mas que nunca falaram sobre isso, por medo de ser delatadas.

Isabel, presa com seu então marido no DEIC, em São Paulo, relata ter visto três travestis sofrerem revista dentro do local de forma muito violenta. Os agentes machucaram e ameaçaram as vítimas dizendo que seriam “muito bem recebidas pelos homens” do local. A ameaça de exposição a ato sexual é considerada tortura dessa natureza no contexto de grave violação a direitos humanos.

Homens, mulheres, e crianças foram vitimados pela tortura sexual nos porões da Ditadura. No entanto, as características sexuais e de gênero eram utilizadas pelos agentes na escolha dos métodos aplicados. A dimensão hierárquica das relações de gênero é o que sustenta o patriarcado, nas relações particulares e também na intervenção do Estado por sobre a vida das pessoas. Justamente, nas cenas de tortura aqui analisadas, percebe-se essa dimensão na atuação do Estado. Por vezes, tem-se a percepção equivocada de que a violência sexual se limita à dimensão particular. No entanto, nesse contexto está presente no âmbito público e é de responsabilidade do Estado.

Muitas das vítimas relataram ter sentido que eram mais torturadas pelo fato de ser mulheres e isso se explica porque a punição estatal destinada a mulheres possui peculiaridades que estão relacionadas com a hierarquia sexual. As prisões e a punição reproduzem a lógica do patriarcado. A

punição é, também, moral, de modo que o Estado busca readequar a mulher ao seu papel de sujeição, o que torna o cárcere “um lugar natural de vitimização feminina” (Pimentel, 2016). Isso pode ser percebido nos relatos das mulheres que eram enquadradas como más mães ou “aconselhadas” pelos agentes a voltar para âmbito doméstico e deixar a participação política (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Existem métodos de tortura sexual que somente podem ser destinados às mulheres, como todos os relacionados com a maternidade, o aleitamento e a menstruação. Também existem particularidades das vítimas do sexo masculino, como os métodos que tratam de destruir a masculinidade socialmente construída do torturado.

Com a pesquisa realizada, é possível afirmar que a tortura sexual foi amplamente relatada pelas vítimas e agentes da repressão ocorrida na Ditadura Militar, o que denota o seu caráter de cotidianidade naquele período. Partindo do pressuposto de que na maioria das sessões de tortura existe dimensão sexual (Organização das Nações Unidas, 2001), nesse contexto atos de outra natureza vinham acompanhados de atos sexualizados aplicados para aumentar o grau de humilhação e sofrimento da vítima.

84

Além disso, frente à grande quantidade de pessoas atingidas por esse tipo de conduta, há um padrão identificado em seus testemunhos e no foi relatado por agentes da repressão. Assim, fica evidente o caráter sistemático e planejado desse tipo violação e totalmente afastada a ideia de que alguns indivíduos “aproveitavam-se” da situação para satisfazer seus desejos sexuais.

DO ESQUECIMENTO DAS VIOLÊNCIAS À MEMÓRIA DA RESPONSABILIDADE

A impunidade para as graves violações a direitos humanos, como as citadas no apartado anterior, é um ataque às vítimas e coloca em crise a própria democracia e a ética do país (Bergalli, 2001). O ocultamento é favorável aos agentes da repressão e totalmente prejudicial às vítimas, além de naturalizar a violência no país, causando uma sucessão de novas práticas de graves violações a direitos humanos (Kehl, 2010). Essa política do Estado brasileiro segue constantemente vitimando pessoas, já que estimula a repetição de práticas da mesma natureza (Organização dos Estados Americanos, 2010).

A promulgação da Lei de Anistia é parte de um processo de esquecimento do ocorrido durante o regime de exceção, idealizado por muitas instituições e setores da sociedade. A despeito da ideia de reconciliação do país trazida pela lei e de sua importância para o fim daquele regime, a interpretação de que os crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado dentro de uma lógica de

ataque sistemático aos opositores estão abarcados pela categoria de “crimes conexos” e, portanto, anistiados, deve ser combatida.

A Lei de Anistia continua em vigor em nosso país. No entanto, alguns avanços ocorreram nos últimos anos, como a desconsideração dos efeitos jurídicos do diploma legal mencionado pelo sistema internacional e novas interpretações da lei, como será elucidado a seguir.

Em 24 de novembro de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Essa sentença, emitida no mesmo ano em que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Lei de Anistia brasileira, consolidou a jurisprudência da Corte em relação a determinadas leis dessa natureza, que acabam constituindo obstáculos à punição e investigação de graves violações de direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade (Organização dos Estados Americanos, 2010).

A Corte considerou que a Lei de Anistia brasileira não resultou de pacto democrático conciliatório que buscou perdoar os “dois lados” de um conflito, mas que, na realidade, visou à manutenção da impunidade dos responsáveis pelos crimes internacionais ocorridos durante o regime, sendo essa a sua *ratio legis*. Pela incompatibilidade da lei com o Pacto São José da Costa Rica, a Corte considerou-a carente de efeitos jurídicos no que tange à anistia de graves violações de direitos humanos.

Ao contextualizar historicamente o momento dos fatos, os julgadores utilizaram-se de informações da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei 9.140 de 1995. Segundo essa Comissão, o Brasil é o único país das Américas que no momento não havia examinado as violações aos direitos humanos ocorridas durante o período ditatorial vivido, apesar de ter reconhecido a responsabilidade do Estado pela morte e desaparecimento de perseguidos políticos no período, através da Lei 9.140 de 1995. De acordo com a sentença, a Lei de Anistia não foi resultante de um processo democrático de negociação nacional, que teria o objetivo de abarcar os “dois lados do conflito político-ideológico”, conforme alegado pelo Estado brasileiro durante o processo. Em realidade, a responsabilização dos autores das graves violações aos direitos humanos seria essencial para a reparação das vítimas e fundamental para uma reconciliação nacional.

Consta, ainda, na sentença que o Comitê contra a Tortura da Organização das Nações Unidas considera que as anistias que inviabilizem a investigação de atos de tortura violam a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU.

Diante disso, a Corte Interamericana considerou que a interpretação dada à Lei de Anistia brasileira afetou o dever internacional do país de investigar e punir as violações aos direitos humanos

ocorridas durante a ditadura militar. Ao obstar a investigação, identificação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pelas violações continuadas e ao impedir que familiares das vítimas fossem ouvidos em juízo e tivessem o direito à proteção judicial consagrado, descumpriu com as obrigações da Convenção Americana de Direitos Humanos. Concluiu-se que, pela incompatibilidade com o Pacto São José da Costa Rica, os artigos da Lei de Anistia brasileira que obstem a investigação e sanção das violações aos direitos humanos ocorridas no período não possuem efeitos jurídicos.

De acordo com a sentença, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores dos delitos cometidos por seus agentes no contexto da Guerrilha do Araguaia pelo seu caráter permanente e por se tratarem de graves violações aos direitos humanos. Assim, pode ser utilizada a referida sentença como precedente para a desconsideração da Lei de Anistia em relação aos crimes sexuais perpetrados por agentes do Estado no contexto da Ditadura Militar.

Em 15 de março de 2018, o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Herzog e Outros vs. Brasil*, referente à impunidade da detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, aos 38 anos, por parte do Estado, no ano de 1975, em plena vigência do Regime Militar. Os fatos ocorreram no contexto da chamada Operação Radar, que visava a desmantelar o Partido Comunista Brasileiro, do qual Herzog era membro, e assassinar os seus dirigentes (Comissão Nacional da Verdade, 2014). Essa impunidade seria ocasionada, dentre outras razões, pela Lei de Anistia (Organização dos Estados Americanos, 2018). De acordo com a sentença proferida, as anistias aprovadas durante algumas das ditaduras sul-americanas da época tinham como intenção se legitimar sob a fantasmagórica existência de um conflito armado.

Em casos de crime contra a humanidade ou graves violações aos direitos humanos, o Estado tem a obrigação de investigar e, eventualmente, punir, após julgamento, os responsáveis dos feitos, não podendo utilizar-se de nenhum tipo de obstáculo para tal, anistias ou prescrições.

No ano de 2010, quando instado pela Ordem dos Advogados do Brasil a decidir sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, decidiu favoravelmente à lei, sob o argumento de que esta teria decorrido de um pacto da sociedade. Tal posicionamento, que contribuiu para a impunidade e para a manutenção do *status quo*, revela o conservadorismo do Poder Judiciário brasileiro e o seu pouco comprometimento com a questão dos direitos humanos.

A jurisprudência da Corte em relação à Lei de Anistia é de suma importância para a busca pela elucidação desses crimes. A decisão, que pode ser utilizada como precedente, evidenciou que o diploma legal que concedeu anistia ampla e irrestrita é inconveniente.

Dessa forma, muito lentamente, vêm surgindo novas interpretações da Lei de Anistia por parte do Judiciário. Em agosto de 2019 a Primeira Turma Especializada do TRF2 decidiu receber a denúncia feita pelo Ministério Público Federal contra o sargento Antônio Waneir Pinheiro de Lima⁵, conhecido como “Camarão”. Este foi acusado de sequestrar, manter em cárcere privado e estuprar Inês Etienne Romeu no ano de 1971, mantendo-a por seis meses em local conhecido como “Casa da Morte”, em Petrópolis, Rio de Janeiro (TRF 2º Região, 2019).

Após a rejeição da denúncia pelo juiz de primeira instância, que alegou extinção da punibilidade em razão da Lei de Anistia e da prescrição da pretensão punitiva, a desembargadora federal Simone Schreiber considerou, no voto condutor do julgamento, que os fatos objeto da denúncia se tratam de crimes de lesa-humanidade, de acordo com o Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário. Dessa forma, não são passíveis de prescrição ou anistia. Ainda, argumentou que o julgamento da ADPF 153 pelo STF, considerado inconveniente, não encerrou a discussão sobre a eficácia da Lei de Anistia em razão da sua evidente violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada pelo Brasil e pelas suas duas condenações frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos da mesma natureza. O processo ainda se encontra em tramitação.

Uma nova interpretação à lei é fundamental como reparação às vítimas, como elucidação ao povo brasileiro do ocorrido no período e como instrumento de denúncia da violência estatal. No entanto, há outra razão de suma importância: a tortura sexual, assim como a tortura em geral, permanece no sistema prisional brasileiro.

As pessoas privadas de liberdade no presente continuam expostas a esse tipo de violação de direitos humanos: nudez forçada, proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, injeções para secar o leite materno, abuso sexual, privação de materiais de higiene, ameaças e humilhações de cunho sexual. Percebe-se que não houve uma ruptura no modo de tratamento das pessoas encarceradas e que há uma continuidade na aplicação dos métodos de tortura sexual entre o momento histórico analisado neste trabalho e no presente. Uma jurisprudência nacional e internacional que condene ações dessa natureza demonstraria um repúdio jurídico ao ocorrido e poderia iniciar um caminho de repúdio social a esse tipo de postura institucional que se repete no Brasil.

Se realizada análise à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao tema, percebe-se que esta tem a tendência a reconhecer que a violação sexual de mulheres detidas

⁵ Somente neste caso o nome do agente e da vítima foram mantidos, em razão da notoriedade do processo.

e sob custódia do Estado é agravada pela situação de vulnerabilidade da vítima e pelo abuso de poder do agressor (Organização dos Estados Americanos, 2017).

No julgamento do *Caso Fernández Ortega e Outros vs. México*, o Tribunal reconheceu que a violação da vítima por parte de militares logo após ter sido interrogada por eles e não ter fornecido as informações desejadas, teve finalidade específica de castigo e qualificou-a como tortura (Organização dos Estados Americanos, 2010). No julgamento do *Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*, a Corte reconheceu que a inspeção vaginal digital a que foi submetida uma interna no contexto do massacre ocorrido no presídio constitui ato de violação sexual e, por seus efeitos, de tortura (Organização dos Estados Americanos, 2006). Também reconheceu que foram vítimas de violência sexual as presas que foram obrigadas a permanecer despidas quando estavam em um hospital, vigiadas por homens armados. Na mesma sentença, reconheceu que a violência sexual contra mulheres detidas causa consequências agravadas.

Como leciona Eugenio Raúl Zaffaroni (2012), os crimes de Estado vêm acompanhados de um discurso muito bem elaborado que os justifique ou neutralize. No contexto aqui analisado, este era o discurso da Doutrina de Segurança Nacional. O autor também afirma que o genocídio não deve ser patologizado, já que o crime estatal possui um alto grau de organização e elaboração (Zaffaroni, 2021). O mesmo deve ser aplicado ao crime de tortura. Para a sua superação o foco não deve ser na patologização dos agentes, nesse caso na atribuição da violência sexual à depravação de certas pessoas, mas sim no seu caráter institucional e estrutural.

Conforme analisado no primeiro capítulo, os crimes de Estado aqui mencionados não foram frutos de excessos cometidos por alguns indivíduos. Eram políticas de Estado planejadas e “justificadas” pelo combate ao comunismo e aos “inimigos internos” que supostamente ameaçavam a segurança do país. Embora não seja o caso de simplesmente perdoar os agentes, a análise de certos depoimentos demonstra que a hierarquia militar é vigente até os presentes dias e estimula a permanência do silêncio que ronda o ocorrido no período. O silêncio denota uma continuidade dos crimes e uma demonstração de poder ainda nos dias de hoje. Existe um certo compromisso das Forças Armadas brasileiras com os crimes de seus antecessores, demonstrada pela ausência de engajamento com a elucidação dos fatos (Kehl, 2010).

A lógica do esquecimento da barbárie é excludente para as vítimas e seus familiares. Para Maria Rita Kehl (2010) as experiências não compartilhadas no espaço público são experiências excluídas também da memória. No entanto, vivem simbolicamente nas vítimas e em seus entes

queridos. Dessa forma, a ausência de reconhecimento dos agentes como responsáveis e a não reparação são uma forma de exclusão do espaço democrático para estas pessoas.

Segundo Reyes Mate (2001), o indulto ou perdão aos operadores dos crimes não é o verdadeiro problema, mas sim o esquecimento e a ocultação das violências. Além disso, o convívio normalizado com a licença para torturar e matar pode traumatizar inclusive aos agentes (Kehl, 2010). Para Maria Rita Kehl (2010) a reabertura do debate acerca da tortura ocorrida no Regime Militar não “curaria” somente a sociedade, mas também, de certa forma, as instituições policiais. A formação policial no Brasil, decorrente de anos de práticas violentas protegidas pela impunidade, segue sendo um educandário de “maus elementos”. Nesse sentido, a sociedade brasileira não conseguiu, ainda, elaborar o trauma da Ditadura Militar e tenta apagá-la da memória. No entanto, esse “esquecimento” gera uma repetição dos fatos, demonstrada pela permanência da tortura em nosso sistema.

Evidentemente, a permanência da violência estatal, alimentada pela sua não elaboração, e a falta de memória acerca das violações são assaltos à democracia. A repetição do ocultamento da barbárie, evidenciada, por exemplo, pelo silêncio no aniversário de 60 anos do golpe militar, demonstra a atualidade da necessidade de reivindicar os testemunhos como resistência. A preservação da memória das vítimas é nosso dever social e, como leciona Reyes Mate (2010), o leitor, ao ter acesso à memória e aos registros das violências, passa a ter a responsabilidade de denunciar o passado e de mudar a lógica do presente.

Os Estados, que, por sua vez, detém a responsabilidade com relação a graves violações de direitos humanos, possuem, ademais, a obrigação de apurar eventuais violências praticadas por seus agentes, não podendo se utilizar de obstáculos como leis de anistia ou prescrições (Organização dos Estados Americanos, 2018). Esta apuração é estritamente necessária para a criação de uma cultura de respeito aos direitos humanos a partir da memória e para que a sociedade tenha amplo conhecimento e esclarecimento sobre os crimes e violações de direitos ocorridas na história.

Dessa forma, pode-se afirmar que os relatos acerca da violência sexual operada como tortura durante o regime de exceção, se ouvidos, preservados e respeitosamente difundidos, podem contribuir para a construção de uma memória coletiva acerca dos crimes institucionais ocorridos no período. A compreensão destes fatos como parte da estratégia de terrorismo de Estado é central para a sua superação e é um ato de respeito às vítimas.

Ainda, considera-se fundamental para a construção de uma sociedade democrática que as vozes das vítimas sejam ouvidas e que se acesse a verdade dos fatos por meio do conhecimento de depoimentos dos agentes, especialmente para as ações que vitimaram pessoas que não tiveram a

oportunidade de dar o seu testemunho. Por fim, o conhecimento dos depoimentos e testemunhos de agentes e vítimas, respectivamente, é capaz de evidenciar o caráter sistemático e planejado dos fatos, facilitando a elucidação social da autoria estatal das violações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho estudou a violência sexual cometida em quadro de ataque generalizado à população civil perseguida pela Ditadura Militar, que configurou crime contra a humanidade. A prática, que vitimou centenas de pessoas, foi reiteradamente minimizada frente a outras violações de direitos humanos ocorridas no mesmo contexto.

No primeiro capítulo foi brevemente abordada a conjuntura histórica em que se deu a Ditadura Militar no Brasil, assim como a constituição do terrorismo de Estado e a perseguição e tortura de pessoas consideradas subversivas. Foi, também, explorado o conceito de tortura sexual. No segundo capítulo foram analisados alguns casos de tortura sexual ocorridos à época, a partir de testemunhos de vítimas e depoimentos de agentes. No terceiro capítulo foi abordada a responsabilidade do Estado em relação à tortura sexual, a política brasileira de esquecimento das violências ocorridas no período estudado e algumas mudanças que vêm ocorrendo na interpretação da Lei de Anistia.

Como foi analisado, no período de exceção homens, mulheres e crianças foram vitimados pelas mãos dos agentes de Estado por meio da tortura sexual. Nas entranhas da Ditadura, cidadãos foram expostos a estupros, mutilação dos órgãos reprodutivos e ameaças de cunho sexual. Destacase o caso das mulheres, muitas vezes grávidas ou puérperas, fortemente atacadas pela sua condição de gênero e brutalmente vitimadas pela tortura sexual.

A cultura do esquecimento instaurada no Brasil contribui fortemente com a reprodução desse tipo de violência nos ambientes de privação de liberdade até o momento presente. Todos os dias, hoje, milhares de pessoas são expostas a maus tratos e tortura de toda natureza nas prisões do país.

Neste sentido, é manifesta a necessidade da mudança de interpretação da Lei de Anistia por parte do Judiciário para que esta não sirva como instrumento de ocultação dos responsáveis pelas grandes violações de direitos humanos ocorridas durante a Ditadura Militar. Interpretações de acordo com a impossibilidade de anistia e prescrição de crimes dessa natureza já podem ser identificadas em decisões acertadas e devem servir de exemplo.

É preciso também ressaltar que a responsabilidade pelas violações aos direitos humanos é aquela que atribui a sua autoria ao Estado, e não aos particulares. É o Estado brasileiro o responsável pelos crimes cometidos durante a Ditadura Militar e pelos que ocorrem dentro dos ambientes de

privação de liberdade. O Brasil viola as normativas internacionais e as próprias leis nos ambientes carcerários, dessa forma perpetuando a tortura e a violência institucional.

Assim, os relatos acerca da tortura sexual podem operar como meios de preservação e construção de uma memória coletiva acerca da barbárie ocorrida no regime de exceção, marcado pela política de terror de Estado. O reconhecimento social da prática como parte da estratégia de perseguição aos cidadãos insurgentes é parte do respeito devido às vítimas e é elementar para a superação da violência institucional que persiste na atualidade.

Por fim, afirma-se que os depoimentos e testemunhos acerca da tortura sexual são essenciais para a elucidação da verdade dos fatos, que passa pela reiteração da responsabilidade estatal pelas violências impostas a centenas de vítimas, em um planejamento sistemático. Frente a isso, conclui-se que os relatos aqui estudados possuem um importante papel na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e na resistência à violência de Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; KREUZ, Débora Strieder. A Justiça de Transição no Brasil: comentários à guisa de introdução. In: ALMEIDA, Bruno Rotta (Org.). **Práticas, Dinâmicas e Racionalidades Punitivas em Tempos de Repressão no Brasil**, vol. 1. Pelotas: Cópias Santa Cruz, 2018.

ARANGO BUSTAMANTE, Marcela. La violencia sexual como tortura. Estudio jurisprudencial en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v. 44, n. 121, p. 461-502, 2014.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais digit@l**. São Paulo: MPF- PRR 3º Região, 2016. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>.

BERGALLI, Roberto. **Argentina: cuestión militar y discurso jurídico del olvido**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

BRASIL. Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm.

BRASIL. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm.

BRASIL. Voto-Vista. Apelação Criminal nº 0500068-73.2018.4.02.5106. Rio de Janeiro: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Turma Espec. I – Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial, 2019. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2019/08/voto-vista-dsa-simone-schreiber-casa-da-morte-ines-etienne-romeu.pdf>.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília: Arquivo Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

CNN BRASIL. **Lula é criticado por entidades de direitos humanos após dizer que não quer ficar “remoendo” golpe militar de 64.** Brasília: CNN, 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/jussara-soares/politica/lula-e-criticado-por-entidades-de-direitos-humanos-apos-dizer-que-nao-quer-ficar-remoendo-golpe-militar-de-64/>.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). **Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa**, v. 2, n. 2. p. 169-178, 2016.

FICO, Carlos. O golpe de 1964 e papel do governo dos EUA. In: FICO, Carlos *et al.* (Orgs.). **Ditadura e Democracia na América Latina Balanço Histórico e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

G1. Depois de cancelar atos sobre ditadura, Lula desiste também de Museu da Memória e dos Direitos Humanos. Brasília: G1, 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2024/03/19/depois-de-cancelar-atos-sobre-ditadura-lula-desiste-tambem-de-museu-da-memoria-e-dos-direitos-humanos.ghtml>.

JOFFILY, Mariana. Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber? **SUR 24**. v. 13 n. 24, p. 165-176, 2016.

KEHL, Maria Rita. **Gozo em estado de exceção: corpos torturados e pessoas desaparecidas**. Comissão Nacional da Verdade, 2014. Intervenção oral. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLHE, Valdimir (Orgs.). **O que resta da ditadura? – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MATE, Reyes. Historia y Memoria. **Dos Lecturas del pasado. Seminario “Nacionalidad, historia, educación”**. Madrid: Fundación CIVES, 2001.

MATE, Reyes. Primo Levi, el testigo. Una semblanza en el XX aniversario de su desaparición. **La Ortiga**: Revista cuatrimestral de arte, literatura y pensamiento, n. 99-101, 2010.

MEXICANO MUÑOZ, Mónica. **Cuerpo, sexualidad y poder: La Tortura Sexual como parte del Terrorismo de Estado**. Tesis para obtener el título de licenciada en Psicología. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. Nações Unidas Brasil. Web. Jul, 25, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Istambul, Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Genebra: Publicações das Nações Unidas, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 15 de março de 2018. Caso Herzog e Outros vs. Brasil. San José: OAS, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. San José: OAS, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 24 de novembro de 2010. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. San José: OAS, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 25 de novembro de 2006. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/5-direito-a-liberdade-pessoal.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 30 de agosto de 2010. Caso Fernández Ortega e Outros vs. México. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/4-direito-a-integridade-pessoal.pdf>.

PADRÓS, Enrique Serra. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos *et al.* (Org.). **Ditadura e Democracia na América Latina Balanço Histórico e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

VERGARA CASTILLO, María Isabel. Mujeres víctimas de la tortura sexual como consecuencia de la violencia política. **Aperturas Psicoanalíticas. Revista Internacional de Psicoanálisis, Sociedad Fórum de Psicoterapia Psicoanalítica**, v. 61, p. 1-21, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Introducción a criminología, civilización y nuevo orden mundial de Wayne Morrison. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 2, 2012.